



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.004597/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.325 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente NEUBERN ENG. CONCRETO PRE MOLDADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa por descumprimento, pela sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, sujeitando-se ao lançada de ofício e, por conseguinte, obedece a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-32.392, de 22 de junho de 2011, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo o crédito tributário.

Por economia processual e para evitar repetições transcrevo o Relatório constante da Resolução nº 1802-000.071, conforme abaixo, com os acréscimos que se fizerem necessários:

NEUBERN ENGENHARIA EM CONCRETOS PREMOLDADOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento da Multa Regulamentar – Simples, no valor de R\$ 650,89 pela falta da comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.317/96.

Consta do Auto de Infração, fl.02, que o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES, por exercício de atividade vedada, mediante Ato Declaratório às fls. 38/39 do processo n.º 10945.011190/200416.

Conforme o relatório da decisão recorrida (fl.56) a interessada alega a decadência para o Fisco lançar a multa regulamentar e pleiteia o sobrestamento do processo por depender o julgamento de outros autos.

Para melhor entender o pleito transcrevo a seguir, a parte do relatório pertinente ao assunto:

(...)

Em outra alegação, afirma que a autuação está suportada no ato declaratório de exclusão do Simples, o qual se encontra em discussão no processo 10945.011190/200416, atualmente em sede de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Por outro lado, informa que o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, define que o recurso voluntário é dotado de efeito suspensivo da tutela em discussão, pelo que sustenta que o ato declaratório que ensejou a presente autuação está com a sua eficácia suspensa até o julgamento do recurso voluntário; cita jurisprudência.

Por essa razão, pede que o julgamento do presente processo seja sobrestado até o deslinde final da questão relativa a sua exclusão do Simples Federal.

Ante o que expõe, requer, preliminarmente, que seja reconhecida a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento da multa objeto destes autos ou, alternativamente, que o presente processo fique sobrestado até o trânsito em julgado do de 10945.011190/200416

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Curitiba/PR), manteve a exigência da multa aplicada conforme decisão proferida no Acórdão n.º 0632.392, de 22 de junho de 2011 (fls.64/69), cientificado à interessada em 22/07/2011.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário:2002

DECADÊNCIA. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa aplicada por infração à obrigação acessória não se subsume ao conceito de tributo, por isso, não se sujeita a lançamento por homologação, motivo pelo qual sua decadência ocorre apenas no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2002

PROCESSOS VINCULADOS. CONFLITO ENTRE DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ficar sobrestado o processo quando, apesar de haver vinculação direta de seu objeto com o discutido em outros autos, não há qualquer risco de conflito entre as respectivas decisões.

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 18/08/2011, alegando, essencialmente, os mesmos argumentos expendidos na impugnação, portanto, desnecessários repeti-los.

Finalmente requer seja reconhecida a decadência do direito do Fisco proceder ao lançamento da multa objeto destes autos ou, alternativamente, que o presente processo fique sobrestado até o trânsito em julgado do de n.º 10945.011190/200416.

É o relatório.

Em 09/05/2012, a 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por entender haver conexão com o processo de n.º 10945.011190/2004-16, resolveu aguardar o julgamento desse processo, para o fim de julgar o processo ora em análise.

O recurso especial do contribuinte, constante no processo de n.º 10945.011190/2004-16, foi julgado em 11/07/2009 pela 1ª Turma da Câmara Superior e, por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme Relatório supra, o objeto do recurso voluntário cinge-se em torno de eventual decadência do direito do fisco de lançar a multa pela falta da comunicação da exclusão no Simples.

Defende a Recorrente que os impostos do Simples são caracterizados por lançamentos por homologação e a falta de comunicação ao fisco de exclusão seria obrigação acessória vinculada a estes impostos e contribuições. Assim, o tratamento tributário do principal deverá ser estendido aos acessórios, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário através de lançamento de ofício decai com cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

Defende que o fato gerador (emissão das notas fiscais) se deu em 14/12/2001 e que a ciência da presente autuação ocorreu em 24/08/2007, após transcorridos mais de cinco anos da data do fato imponible da aplicação da multa.

Continua a Recorrente destacando que, se considerar a contagem conforme determina o art. 13 do Decreto 70.235 de 1972, o direito da Fazenda Pública estaria igualmente decaído.

No caso da multa por descumprimento/ atraso de obrigação acessória, o art. 113, § 3º do CTN determina que a obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária e, partir daí, sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art, 149, incisos II e VI do CTN.

Logo, contrariando o que foi defendido pela Recorrente, o crédito em apreço não decorre de lançamento por homologação, mas sim de lançamento de ofício, não tendo que se falar em aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

As responsabilidades tributárias acessórias são autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

A Recorrente ainda defende que também não teria havido a decadência se considerar o art. 13 do Decreto nº 70.235 de 1972.

O Decreto nº 70.235 de 1972 dispõe sobre o processo administrativo fiscal e o artigo 13 referenciado no recurso voluntário estabelece o seguinte:

Art. 13. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, o artigo 13 do Decreto nº 70.235 de 1972 possui redação distinta daquela descrita no recurso voluntário e na manifestação de inconformidade.

Em verdade, a Recorrente apoia-se no art. 13 da Lei nº 9.317, de 1996, que assim dispõe:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Ora, a exclusão se deu, conforme Ato Declaratório de Exclusão, a partir de 01/01/2002, diante do artigo supra, a comunicação deveria ter ocorrido até o último dia do mês subsequente aquele em que houver ocorrido a exclusão. Isto é, a Recorrente teria até o fim de fevereiro de 2002 para enviar a comunicação.

Descumprido o prazo acima mencionado, poderá haver o lançamento de ofício da multa, cujo prazo de decadência será aquele constante no art. 173, I do CTN.

Nas duas hipóteses acima, uma vez que a Recorrente não cumpriu com a obrigação de comunicação de sua exclusão do Simples no prazo estabelecido na norma jurídica, a multa tornou-se exigível e atrai, por conseguinte, a decadência do art 173, inciso I do CTN.

Diante disso, entendo correto o entendimento da DRJ que fundamentou o seguinte no voto do acórdão recorrido:

(...)

Assim, não podendo ser enquadradas na regra prevista no art. 150 do CTN, as multas ficam sujeitas ao tratamento geral previsto no art. 173, inciso I, daquele mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art_ 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, no caso desses autos, sabido que a comunicação de exclusão do Simples Federal deveria ter sido realizada pelo interessado até o fim do mês de janeiro de 2002, há que se concluir que o lançamento da multa por essa omissão somente poderia ter sido realizado em fevereiro daquele ano. Portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos teria sua contagem iniciada no primeiro dia do ano de 2003, encerrando-se no último dia do ano de 2007. Uma vez que a ciência do referido Auto de Infração ocorreu em 24 de agosto de 2007, conclui-se não ter sido o crédito tributário atingido pela decadência.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes